**PROCESSO**: **n º** 2000-0032453/2014

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DE SAÚDE MENTAL.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO/MARCOS FELIPE DE CARVALHO.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000-0032453/2014**,** em 01 (um) volume com 23 fls., que versa sobre a solicitação de pagamento dos serviços prestados ao paciente MARCOS FELIPE DE CARVALHO, durante o período de 01/09/2014 a 30/09/2014, no valor de **R$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais)** a **CLINICA TERAPÊUTICA RESSURGIR (CNPJ - 16.876.973/0001-29)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, o presente exame versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladoria Geral do Estado (fls. 24), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, no que se refere ao cumprimento das fases da despesa publica, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 - SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** - Constata-se a solicitação de pagamento dos serviços prestados ao paciente **KAIO CESAR TENÓRIO DA GAMA**, relativo ao tratamento domiciliar diário de 01 de outubro de 2014 a 31 de setembro de 2014, decorrente de decisão judicial nº 0705484-67.2013.08.02.001, informando que se pode visualizar no site [www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br). A solicitação de pagamento está orçada em **R$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais),** conforme anexação do relatório individual mensal, referente ao tratamento psiquiátrico do paciente em tela, da lavra da Psiquiatra Tereza Cristina M. F. Melo – CRM 4758 (fls.02/03).

**2 –APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 14), contendo a assinatura da Técnica/SECAPRE Ana Lucia Castro Arlindo e com validade até 20/01/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 16) de lavra da servidora, que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, contudo sem a devida assinatura da aludida servidora, informando que a empresa se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, reitera-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos **artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que **não** foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE23459**), à fl. 11, não possui a assinatura da ordenadora de despesa, mas da Coordenadora Setorial de Gestão Financeira Izolda Novais de Melo Duarte, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente da então Coordenadora Setorial de Gestão Financeira supramencionada, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor que detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas, constatou-se que as certidões pertinentes, não foram acostadas ao processo.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLINICA TERAPÊUTICA RESSURGIR (CNPJ - 16.876.973/0001-29)** apresentou a Nota Fiscal Eletrônica - DANFE **nº** 153 (à fl. 04), datada de 01/10/2014, no valor de R$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pelo Gerente de Núcleo de Saúde Mental, Berto Gonçalo da Silva, em 21/10/2014.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Não consta informação da existência ou não de contrato celebrado entre a SESAU e a clínica em tela.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**10 – OUTRA CONSTATAÇÃO –** Foram detectados despachos sem as devidas assinaturas, no contexto do processo em tela (fls. 10, 12 e 15).

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de pagamento por indenização, torna-se premente que se apure a boa fé do particular contratado, mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – De acordo com o contido no **Item I,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000 e também ao contido no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V e no tópico 10, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CLINICA TERAPÊUTICA RESSURGIR (CNPJ - 16.876.973/0001-29)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 09 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**